



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2388955-60.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante VIBRA ENERGIA S.A, são agravados POSTO SEBASTIANÓPOLIS LTDA e LUCAS FERREIRA MORETI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2388955-60-2024

Agravante: Vibra Energia Sociedade Anônima

Agravados: Posto Sebastianópolis Limitada e outro

VOTO Nº 8378

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO, CUMULADA COM COBRANÇA DE MULTA E OUTRAS SANÇÕES. TUTELA DE EVIDÊNCIA CONCEDIDA PARA QUE OS RÉUS-AGRAVADOS PROCEDESSEM A UMA EFETIVA “DESCARACTERIZAÇÃO” DE SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL (POSTO DE COMBUSTÍVEIS), VEDANDO-SE-LHES A UTILIZAÇÃO DE UMA COMBINAÇÃO DE CORES QUE DE ALGUM MODO PODERIA REMETER À MARCA DA AUTORA, OU COM ELA ESTABELECEER UMA ASSOCIAÇÃO.

ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE OCORRERA DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA, O QUE LEGITIMAVA A PROVIDÊNCIA PLEITEADA – A DE QUE SE FIZESSE EXPEDIR UM NOVO MANDADO DE CONSTATAÇÃO –, O QUE, CONTUDO, O JUÍZO DE ORIGEM NÃO AUTORIZOU.

AGRAVO INSUBSISTENTE. TIVESSE O OFICIAL DE JUSTIÇA, NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, ERIGIDO QUALQUER DÚVIDA QUANTO AO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, OU SE UTILIZADO DE UMA CERTIDÃO CUJO TEOR SE PODERIA REVELAR DÚBIO, E SE PODERIA JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA REQUERIDA PELA AUTORA, QUAL SEJA, A DE QUE FIZESSE EXPEDIR UM NOVO MANDADO DE CONSTATAÇÃO.

CERTIDÃO, CONTUDO, QUE DE MANEIRA CLARA DESCREVE AS CONDIÇÕES QUE O OFICIAL DE JUSTIÇA ENCONTROU AO VISTORAR O ESTABELECIMENTO COMERCIAL, E QUE CONDUZEM À CONSTATAÇÃO DE QUE A ORDEM JUDICIAL TERÁ SIDO CUMPRIDA, NÃO HAVENDO, POIS, NENHUMA DÚVIDA QUE PUDESSE ENSEJAR A REALIZAÇÃO DE UMA NOVA CONSTATAÇÃO.

O QUE, CONTUDO, NÃO OBSTA À AUTORA-AGRAVANTE O DIREITO DE SUBMETER AO JUÍZO DE ORIGEM UM REEXAME DESSA QUESTÃO, DESDE QUE PRODUZA NOVOS ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO QUE POSSAM CONTRAINDICAR A CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, OU APRESENTAR UMA REALIDADE DISTINTA DAQUELA QUE ELE HAVIA CERTIFICADO.

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que não autorizou a realização de uma nova diligência de constatação no estabelecimento comercial dos réus-agravados, contra o que se insurge a agravante, que alega necessária tal providência.

Recurso tempestivo e com preparo. Agravo de instrumento não dotado de efeito ativo.

Apresentada resposta no prazo legal.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Houvesse fundada dúvida de que a ordem judicial não teria sido cumprida, parcial ou totalmente, e que essa situação resultasse evidente da certidão lavrada por oficial de justiça à ocasião de vistoria no local, e se poderia cogitar da conveniência de proceder-se a uma nova vistoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas o que resulta da certidão lavrada por oficial de justiça é uma realidade totalmente distinta. A certidão, em linguagem clara, descreve as condições em que se encontra o estabelecimento comercial, e dessa descrição não há nenhuma indicação de recalcitrância. O que significa dizer que a medida requerida pela agravante não se mostra necessária.

De todo o modo, a agravante, reunindo novos elementos de informação, poderá submeter ao juízo de origem um reexame da questão.

Por meu voto, pois, **nega-se provimento a este agravo de instrumento, mantida a r. decisão agravada.**

Como na decisão agravada não se fixaram encargos de sucumbência, aqui também não se os fixam.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR